

ARTIGO

Crédito rural e meio ambiente

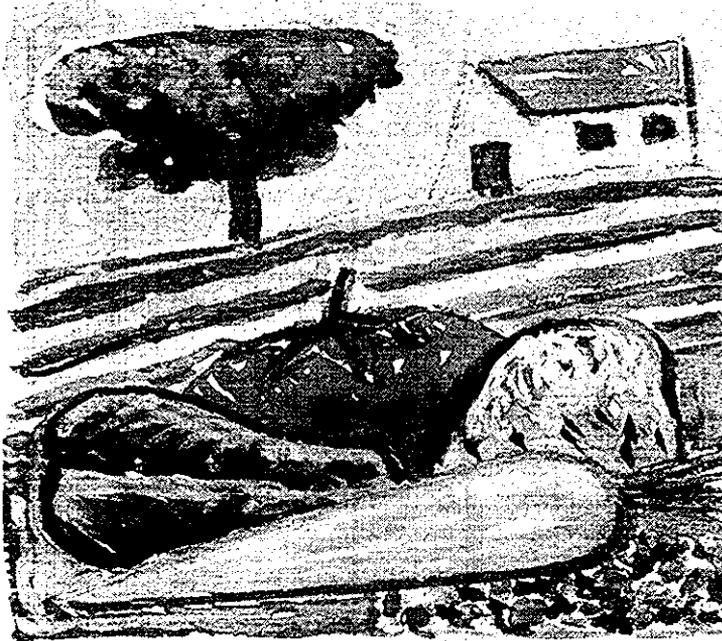
Paulo de Bessa Antunes*

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso firmou jurisprudência que afeta diretamente o direito ambiental num caso recente envolvendo a atuação do Banco do Brasil como agente financeiro na área de crédito rural. Em julgamento a uma apelação cível (nº 25.408) movida pelo BB contra o Ministério Público do Mato Grosso, o TJMT entendeu, em síntese, que não cabe ao agente financeiro, ao conceder empréstimo para a agricultura, verificar se estão sendo cumpridas as normas referentes à proteção e manutenção da reserva florestal legal, tal como definidas no Código Florestal e na Lei de Política Agrícola.

A questão deduzida em juízo foi a seguinte: O MP do Mato Grosso ajuizou ação civil pública (nº 008/99) em face do Banco do Brasil objetivando compeli-lo a se abster de conceder qualquer financiamento agropecuário, empréstimo, incentivo financeiro de qualquer natureza, ou a promover a securitização ou repactuação de empréstimos e financiamentos em favor de proprietários de imóveis rurais de área igual ou superior a 100 hectares que não comprovem, mediante certidão do registro de imóveis, que procederam a averbação da reserva prevista no artigo 44 do Código Florestal e, por certidão do órgão ambiental, que a vegetação da referida área se encontra preservada ou em processo de recuperação nos termos do artigo 99 da Lei nº 8.171/91. A ação civil pública tramitou perante a Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá, tendo sido julgada procedente, na forma do pedido, conforme sentença lavrada pelo juiz José Zuquim Nogueira.

O TJMT reformou in totum a decisão de primeiro grau, proferendo acórdão assim ementado: "Ação Civil Pública - Ministério Público - Procedência em 1º grau - Financiamentos ou incentivos rurais - Exigência no cumprimento da Legislação Ambiental - Inexistência de obrigatoriedade - sucumbência - Aplicação da Lei nº 7.347/85 - Recurso Provido: Inadmissível, especialmente quando não vem olvidando o Banco - apelante que nenhuma exigência legal protetiva do meio ambiente, responsabilizá-lo por uma possível ocorrência de dano ambiental. Embora digna de êncômios a atuação brilhante do representante do Ministério Público, não se pode deixar de reconhecer a gravidade da situação ambiental no país, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação civil pública."

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a exigência da reserva florestal legal deve ser cumprida e que ela integra a



própria propriedade florestal, conforme se pode depreender da seguinte ementa: "Direito Ambiental - Limitação à Propriedade Rural - Reserva Florestal - Exegese do Art. 99 da Lei nº 8171/91 - Obrigação de Recomposição da Área na Proporção de 1/30avos, considerada a área total da propriedade. Não se trata, a reserva florestal, de servidão, em que o Proprietário tem de suportar um ônus, mas de uma obrigação decorrente de lei, que objetiva a preservação do meio ambiente, não sendo as florestas e demais formas de vegetação bens de uso comum, mas bens de interesse comum a todos, conforme redação do art. 1º do Código Florestal. A única finalidade do art. 99 da Lei n. 8171/91 foi a de estabelecer um prazo maior, que não o imediato, para que os proprietários procedessem à recomposição da área de floresta, não alterando em nada as demais disposições legais caracterizadoras do dever de recomposição de área de reserva legal, que se for feita a passos curtos jamais atingirá a finalidade da lei, no tocante à preservação do meio ambiente, que não pode ser visto como o conjunto de pequenas partes, mas o próprio todo. Recurso não conhecido, porquanto não violado pelo aresto a quo o art. 99 da Lei n. 8171/91." (RESP 237690 / MS).

A decisão do tribunal estadual, com todo o respeito, parece ter feito tábula rasa da determinação contida no artigo 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, segundo a qual "as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao

licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conama". Parágrafo único. "As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente."

É importante observar que a ação movida pelo MPMT não tinha por escopo que o Banco do Brasil fizesse controle ambiental mas, única e exclusivamente, que ele exigisse a comprovação da averbação da reserva florestal legal. Ora, se os órgãos financiadores públicos estão obrigados a exigir o licenciamento ambiental e o cumprimento de padrões do Conama, com muito mais razão devem exigir o cumprimento da lei. Veja-se, em complemento, que o financiamento público somente pode ser concedido se no projeto constar previsão de melhoria da qualidade do meio ambiente. No caso concreto, evidentemente que isto se consubstancia na recuperação das áreas de reserva florestal legal, onde ela for inexistente. Acrescente-se o fato de que a perda de financiamentos públicos é uma penalidade a ser aplicada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, por resolução própria, àqueles que desrespeitam a legislação de proteção ao meio ambiente (artigo 14, III da Lei nº 6.938/81).

No caso em tela, o financiamento que, em tese, seria concedido pelo Banco do Brasil está catalogado como crédito rural, cuja regulamentação está a cargo da Lei nº 4.829/1965. Ora, como se sabe, o

sistema nacional de crédito rural é integrado pelo Banco Central do Brasil, Banco do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste por suas carteiras próprias. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.829/65, o crédito rural tem os seguintes objetivos: I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural; II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários; III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios; IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.

Ele é, portanto, um instrumento de política pública que, na forma do artigo 1º, "será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo". Ainda que muito anterior à Constituição Federal de 1988, em linhas gerais o crédito rural atende aos ditames do artigo 225 de nossa Lei Fundamental, pois busca aprimorar o padrão de vida das populações rurais e promover a adequada defesa do solo e do meio ambiente. A reserva florestal legal é, como se sabe, um instrumento absolutamente necessário para a defesa do solo e, portanto, o financiamento a ser concedido com base na Lei nº 4.829/65 não pode deixar de levá-la em consideração. O crédito rural tem, evidentemente, uma natureza pública.

O TJMT entendeu, a meu ver equivocadamente, que o MPMT estava exigindo que o concedente do crédito rural exercesse a função de órgão de controle ambiental ou de responsável pelo dano causado por terceiro. Parece-me que tal não foi o pedido da ação civil pública mas, pura e simplesmente, que o banco, ao celebrar o mútuo, exigisse certidão de averbação da reserva florestal legal ou prova de que ela estava submetida a procedimento de recuperação. O pedido encontra, em minha opinião, ressonância em nossa ordem jurídica, e certamente a matéria voltará a ser enfrentada pelos nossos tribunais. As instituições bancárias que atuam com crédito rural não devem tomar a decisão do TJMT como uma tendência definitiva de nossa jurisprudência pois, conforme procurei demonstrar, o conjunto de normas legais sobre o assunto aponta na direção inversa.

*Advogado do escritório
Dannemann Siemsen,
Bigler &
Ipanema Moreira